



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.655 , de 10 de fevereiro de 19 71

Dispõe sobre matéria vinculada à Organização Judiciária do Estado, da competência do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo, em relação à Organização Judiciária do Estado:

- I - a iniciativa do processo legislativo em matéria que envolva:
 - a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos;
 - b) aumento de vencimentos ou da despesa pública;
 - c) disciplina do regime jurídico dos servidores;
 - d) forma e condições de provimento de cargos ;
 - e) condições para aquisição de estabilidade.
- II - nomear, entre os indicados, para cada vaga, em lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça:
 - a) os Desembargadores;

12 03 71

Fernando Almeida



- b) os Juízes Substitutos de Desembargadores;
- c) os Juízes Substitutos das Comarcas de João Pessoa e Campina Grande;

III - nomear os Juízes de Direito, entre candidatos aprovados em concurso realizado pelo Tribunal de Justiça, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 96, da Constituição do Estado;

IV - promover, por merecimento, Juízes de Direito indicados, para cada vaga, em lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça;

V - promover, por antiguidade, os Juízes de Direito indicados pelo Tribunal de Justiça;

VI - nomear os serventuários da Justiça de que trata o artigo 123 da Resolução nº 3/70, do Tribunal de Justiça, possuidores dos requisitos constantes do artigo 136 da mesma Resolução e aprovados em concursos realizados pelo referido Tribunal, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 67 e no § 1º do artigo 68, da Constituição do Estado;

VII - nomear os suplentes de Juízes de Direito;

VIII - remover, inclusive na hipótese de permuta, promover, colocar em disponibilidade, aposentar, exonerar e demitir os servidores de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º - É de três anos de exercício efetivo na Magistratura do Estado o ~~intervalo entre a promoção do Juiz de Direito a Desembargador.~~

§ 2º - É de três anos de exercício efetivo em cada êntrância o interstício mínimo para promoção de Juízes de Direito.



§ 3º - Os Escreventes, substitutos de Tabeliães, de Escrivães e de Oficiais de Registros Públicos serão indicados, à nomeação, pelos titulares dos officios em que devam servir.

§ 4º - Constitui requisito essencial para inscrição em concurso público de Juiz de Direito a aprovação em exame psicotécnico especialmente procedido com esta finalidade.

Art. 2º - São da competência do Tribunal de Justiça do Estado o provimento dos cargos de sua Secretaria e os demais atos relativos à administração dos órgãos e serviços da Justiça não indicados no artigo anterior.

Art. 3º - A estabilidade dos funcionários e ser-ventuários da Justiça e a confirmação dos Juizes de Direito nos cargos, para efeito de vitaliciedade, serão declarados em ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observado o disposto na Constituição do Estado.

Art. 4º - Para atender aos novos serviços instituídos pela Resolução nº 3/70, do Tribunal de Justiça, ficam criados os seguintes cargos:

- I - hum (1) de Juiz de Direito Substituto de Desembargador, símbolo PJ-3;
- II - três (3) de Juiz de Direito de 3ª entrância, símbolo PJ-3;
- III - hum (1) de Juiz de Direito de 2ª entrância, símbolo PJ-2, lotado na Comarca de Bayeux;
- IV - hum (1) de Promotor de Justiça 2ª entrância, símbolo MP-2, lotado na Comarca de Bayeux;
- V - hum (1) de Escrivão de Menores da Comarca da Capital;
- VI - hum (1) de Escrivão dos Feitos da Fazenda da Comarca de Campina Grande;
- VII - hum (1) de 2º Oficial do Registro de Protestos da Comarca de João Pessoa.



Art. 5º - Para os mesmos fins do artigo anterior, ficam criados, no Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, quatro (4) cargos de Oficial de Justiça de Comarca de 3ª entrância, nível 11, distribuídos em igual número pelas Diretorias de Forum das Comarcas de Campina Grande e João Pessoa.

Art. 6º - Os demais serviços novos de Justiça, previstos na Resolução nº 3/70, do Tribunal de Justiça, serão atendidos por servidores do Quadro Permanente da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 7º - Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Juiz de Direito de 1ª entrância, símbolo PJ-1, e Promotor de Justiça, símbolo MP-1, correspondentes à Comarca de Bayeux.

Art. 8º - As gratificações devidas pelo exercício e pela participação em funções, serviços e órgãos Superiores da Justiça são as estipuladas a seguir:

- I - Presidente do Tribunal de Justiça;
Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais;
- II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:
Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais;
- III - Presidente de Câmara: Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais;
- IV - Membro do Conselho Superior da Magistratura:
Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) por sessão, até o máximo de cinco sessões mensais;
- V - Diretor de Forum das Comarcas de Campina Grande e João Pessoa: Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais.

Art. 9º - O Estado concederá, na forma deste artigo, para cobertura de despesas com material e diligências, as seguintes ajudas de custo fixas, mensais:

- I - Aos Escrivães do Crime, Juri e Execuções Cri-



minais, aos Escrivães dos Feitos da Fazenda e aos Escrivães dos Cartórios de Menores, das Comarcas de Campina Grande e João Pessoa: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros);

II - Aos Escrivães do Crime e do Juri das demais Comarcas: Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

III - Aos Escrivães de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Municípios que não sejam sede de Comarca e dos Distritos de tôdas as Comarcas que prestarem serviço como Escrivães de Polícia: Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

IV - Aos Oficiais de Justiça do Crime e do Juri das Comarcas de Campina Grande e João Pessoa: Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros).

Art. 10 - Fica elevada para 2ª Entrância a Comarca de Bayeux.

Art. 11 - Ficam criados:

I - quatro (4) Tabelionatos, junto aos Cartórios Privativos do Crime das Comarcas da Capital e de Campina Grande;

II - O Cartório de 2º Ofício de Protestos da Comarca de João Pessoa;

III - O Cartório Especial de Menores Abandonados, Infra-tôres e Órfãos da Comarca de João Pessoa;

IV - O Cartório dos Feitos da Fazenda da Comarca de Campina Grande.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, os cartórios e respectivos cargos de Oficial do Registro Civil, destinados a atender os serviços de registro nos novos distritos judiciários, criados pela Resolução nº 3/70, do Tribunal de Justiça.

Art. 12 - ... VETADO

Art. 13 - ... VETADO



Art. 14 - ... VETADO

Art. 15 - ... VETADO

Art. 16 - ... VETADO

Art. 17 - Na hipótese de elevação de entrância de uma Comarca os respectivos Juízes e Promotores somente serão promovidos automaticamente se ocuparem o primeiro lugar da lista das respectivas carreiras, para promoção por antiguidade.

Art. 18 - São facultadas a permuta e a remoção de titulares de ofícios judiciais para outros de igual natureza e para cartórios de comarca de igual entrância.

Art. 19 - O servidor público requisitado para serviços e órgãos do Tribunal de Justiça do Estado somente poderá perceber as gratificações previstas em lei.

Parágrafo Único - Aos servidores requisitados para exercer funções compreendidas no Grupo Ocupacional "Portarias, Conservação e Limpeza", o Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir gratificação mensal equivalente, no máximo, à diferença entre o vencimento que percebem na repartição de origem e o Nível 2 de vencimento, de que trata o Anexo I, da Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução da presente Lei.

Art. 21 - A vigência desta Lei será contada a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da República.



VETO PARCIAL

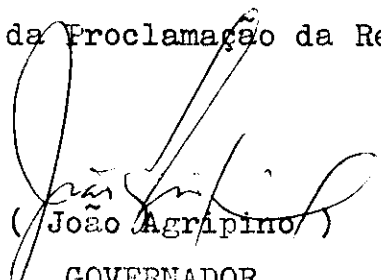
No uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO os artigos 12, 13, 14, 15 e 16 do Projeto de lei nº 4/71 de 28 de janeiro do corrente ano, que dispõe sobre matéria vinculada à Organização Judiciária do Estado, da competência do Poder Executivo, e dá outras providências.

A matéria contida nos artigos vetados se refere a divisão e organização judiciárias do Estado, sendo da competência exclusiva do Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Constituição do Estado (Art. 91, alínea "i").

Ainda mais recentemente, a lei federal nº 5.621 de 4.11.1970, que regulamentou o § 5º do art. 144, da Constituição do Brasil, atribuiu aos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para dispôr, em Resolução, sobre o assunto, providência já tomada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Resolução nº 3/70, de 23 de dezembro de 1970.

Isto pôsto e com apêio no artigo 35 da Carta Política do Estado, nego sanção aos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 do Projeto de lei em análise, como inconstitucionais, determinando o seu encaminhamento à Assembléia Legislativa para os fins previstos na Constituição do Estado.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da República.


(João Agripino)

GOVERNADOR